

ASSUNTO: Comunicação de informação relativa a contratos de crédito aos consumidores

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, passou a existir uma TAEG máxima aplicável a estes contratos. Esta taxa deve ser determinada com base na TAEG média praticada no mercado pelas instituições de crédito e divulgada trimestralmente pelo Banco de Portugal. Para recolher a informação que permite determinar as TAEG máximas a aplicar a cada tipo de contrato, o Banco de Portugal publicou a Instrução n.º 12/2009.

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/90/UE, de 14 de novembro, alterando os pressupostos de cálculo da TAEG, torna-se necessário proceder ao ajustamento das categorias de crédito previstas na Instrução n.º 12/2009. Em simultâneo, e tendo em conta a experiência recolhida durante a vigência da Instrução n.º 12/2009, introduzem-se algumas alterações que têm como objetivo melhorar a informação a reportar por parte das instituições de crédito.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Objeto

As instituições de crédito são obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal informação sobre os contratos de crédito aos consumidores abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, com exceção das ultrapassagens de crédito.

2. Definições

Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- a) «Período de referência» período a que respeita o dever de comunicação e que corresponde ao mês de calendário;
- b) «Identificação do contrato» código de referência interno atribuído pela instituição de crédito a cada contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que o permite identificar de forma individual e inequívoca;
- c) «Data de celebração do contrato» data em que o contrato de crédito é celebrado pelas partes, instituição de crédito e consumidor;
- d) «Categoria de crédito» classificação do contrato de crédito aos consumidores, de acordo com o disposto no número 3;
- e) «Canal de comercialização» meio através do qual o crédito é concedido ao consumidor, que, para efeitos da presente instrução, pode ser através de “Ponto de venda”, quando o contrato é celebrado no âmbito da venda de bens ou da prestação de serviços, por intermédio de um fornecedor cuja atividade principal é a venda desses bens ou serviços, ou, em alternativa, “Diretamente na instituição de crédito”;

- f) «Crédito subvencionado» contrato de crédito celebrado entre a instituição de crédito e o consumidor, subvencionado por uma entidade terceira, que pode ser, designadamente, o próprio fornecedor do bem ou serviço financiado;
- g) «Crédito protocolado» crédito concedido ao abrigo de um protocolo entre a instituição de crédito e uma entidade terceira, que pode ser uma entidade pública ou uma sociedade não financeira;
- h) «Consumidor» pessoa singular que atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional;
- i) «Seguro exigido» seguro que o consumidor não teria necessariamente que contratar se não contraísse o crédito, ou que é necessário para a obtenção de determinadas condições de crédito.

3. Categorias de crédito

- a) Crédito pessoal – crédito com plano temporal de reembolso, montante e duração do empréstimo definidos no início do contrato, à exceção do crédito automóvel. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
 - (i) Sem finalidade específica – crédito concedido sem que esteja definido o fim a que se destina a quantia mutuada.
 - (ii) Finalidade lar – crédito destinado à aquisição de mobiliário e de equipamentos para o lar.
 - (iii) Finalidade educação – crédito destinado ao financiamento de despesas de educação.
 - (iv) Finalidade saúde – crédito destinado ao financiamento de despesas de saúde.
 - (v) Finalidade energias renováveis – crédito destinado ao financiamento de equipamentos de energias renováveis.
 - (vi) Locação financeira de equipamentos – crédito para aquisição de equipamentos que envolva operações de locação financeira, independentemente da finalidade a que se destina o bem locado.
 - (vii) Crédito consolidado – crédito, não garantido por hipoteca sobre coisa imóvel ou sobre outro direito sobre coisa imóvel, cuja finalidade é a concentração num único empréstimo, numa única instituição de crédito, de dois ou mais créditos anteriormente detidos pelo mutuário, em mais do que uma instituição de crédito.
 - (viii) Outras finalidades – crédito destinado ao financiamento de determinado bem ou serviço e que não esteja incluído nas categorias anteriores.
- b) Crédito automóvel – crédito destinado à aquisição de automóvel ou de outros veículos, com plano temporal de reembolso, montante e duração do empréstimo definidos no início do contrato. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
 - (i) Locação financeira ou Aluguer de Longa Duração (ALD) com opção ou obrigação de compra: novos – crédito para aquisição de veículos novos que envolva operações de locação financeira ou de ALD com opção ou obrigação de compra.
 - (ii) Locação financeira ou Aluguer de Longa Duração (ALD) com opção ou obrigação de compra: usados – crédito para aquisição de veículos usados que envolva operações de locação financeira ou de ALD com opção ou obrigação de compra.
 - (iii) Crédito com reserva de propriedade: novos – crédito para aquisição de veículos novos e em que exista reserva de propriedade do veículo.
 - (iv) Crédito com reserva de propriedade: usados – crédito para aquisição de veículos usados e em que exista reserva de propriedade do veículo.
 - (v) Outros: novos – crédito para aquisição de veículos novos que não se enquadre nas subalíneas anteriores.

- (vi) Outros: usados – crédito para aquisição de veículos usados que não se enquadre nas subalíneas anteriores.
- c) Cartão de crédito – contrato de duração indeterminada ou de renovação automática, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito e cuja utilização do crédito é realizada através de cartão. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
- (i) Com período de *free-float* – cartão de crédito que permite a utilização do crédito sem que haja lugar à cobrança de juros num período mínimo de 30 dias corridos, independentemente da modalidade de reembolso acordada com o consumidor.
 - (ii) Sem período de *free-float* – cartão de crédito que, pelo menos numa das modalidades de reembolso possíveis de serem acordadas com o consumidor, não permite a utilização do crédito num período mínimo de 30 dias corridos sem que haja lugar à cobrança de juros.
 - (iii) Cartão de débito diferido – cartão de crédito em que o saldo em dívida é sempre integralmente pago pelo consumidor numa data acordada com a instituição de crédito, não havendo lugar à cobrança de juros.
- d) Linha de crédito – contrato de duração indeterminada ou de renovação automática, com plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito.
- e) Conta corrente bancária – contrato de duração determinada, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito.
- f) Facilidade de descoberto – facilidade de utilização de crédito, associada a uma conta de depósito à ordem, em que, para além do saldo dessa conta, se permite a sua movimentação até um limite máximo de crédito previamente estabelecido. Nas facilidades de descoberto distinguem-se as seguintes subcategorias:
- (i) Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês – descoberto bancário concedido com base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigação de reembolso em prazo superior a um mês.
 - (ii) Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês – descoberto bancário concedido sem base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigação de reembolso em prazo superior a um mês.
 - (iii) Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês – descoberto bancário concedido com base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigação de reembolso num prazo igual ou inferior a um mês.
 - (iv) Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês – descoberto bancário concedido sem base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigação de reembolso num prazo igual ou inferior a um mês.

4. Prazos aplicáveis à comunicação de informação

A informação a comunicar respeita aos contratos de crédito aos consumidores celebrados no período de referência e deve ser enviada ao Banco de Portugal no prazo de 10 dias úteis a contar do final desse período.

5. Caracterização da informação a comunicar

- a) A informação deve ser comunicada de acordo com o formato da “Tabela de Comunicação”, constante do Anexo I à presente Instrução, que dela faz parte integrante, em que a cada linha deve corresponder a informação referente a cada contrato de crédito celebrado no período de referência.

- b) A caracterização dos elementos constantes da tabela referida na alínea anterior deve ser realizada da seguinte forma:
- (i) Código da IC – deve ser preenchido com o código de registo da instituição de crédito junto do Banco de Portugal, utilizando sempre quatro dígitos.
 - (ii) Identificação do contrato – deve ser preenchido com a referência interna atribuída pela instituição a cada contrato de crédito.
 - (iii) Data de celebração – deve ser indicada a data em que o contrato de crédito foi celebrado, de acordo com o formato DD/MM/AAAA.
 - (iv) Categoria de crédito – código da categoria de crédito, de acordo com a tabela A do Anexo II à presente Instrução, que dela faz parte integrante, e com as definições constantes do número 2.
 - (v) Montante total do crédito – valor do crédito contratado ou do limite máximo de utilização. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Deve ser utilizada a vírgula como separador decimal.
 - (vi) Duração do contrato – código de duração do contrato, de acordo com a tabela B do Anexo II à presente Instrução, que dela faz parte integrante. Deve ser indicado o número de meses de duração do contrato ou o código “00” no caso de contratos de duração indeterminada ou de renovação automática.
 - (vii) Tipo de taxa de juro – código do tipo de taxa de juro, de acordo com a tabela C do Anexo II à presente Instrução, que dela faz parte integrante. Se estiver previsto mais do que um tipo de taxa de juro, indicar o regime em vigor no início do contrato.
 - (viii) TAN – valor da taxa anual nominal. No caso de contratos celebrados com taxa de juro variável, deve ser indicado o valor aplicável no início do contrato. Se estiver prevista mais do que uma taxa anual nominal, deve ser indicada a mais elevada. Deve ser utilizada a vírgula como separador decimal.
 - (ix) Subvenção/Protocolo – código de subvenção ou de protocolo, de acordo com a tabela D do Anexo II à presente Instrução, que dela faz parte integrante, e com as definições constantes do número 2.
 - (x) Canal de comercialização – código do canal de comercialização, de acordo a tabela E do Anexo II à presente Instrução, que dela faz parte integrante, e com as definições constantes do número 2.
 - (xi) Garantias – código da garantia, de acordo com a tabela F do Anexo II à presente Instrução, que dela faz parte integrante.
 - (xii) Seguros exigidos – código do seguro, de acordo com a tabela G do Anexo II à presente Instrução, que dela faz parte integrante.
 - (xiii) TAEG – valor da taxa anual de encargos efetiva global. A TAEG deve ser reportada com uma casa decimal, arredondada por excesso se a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco e por defeito caso contrário. Deve ser utilizada a vírgula como separador decimal.

6. Forma de comunicação

- a) A informação deve ser remetida ao Banco de Portugal, em ficheiro Excel, via portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço de “Reporte de TAEG” disponível na área “Supervisão”.
- b) O ficheiro acima referido deve ser enviado por *file transfer* com a nomenclatura “TAEG_MMAAAA.xls”, correspondendo MM ao mês e AAAA ao ano a que se referem os dados, por exemplo “TAEG_072013.xls”.

- c) O *template* do ficheiro Excel da “Tabela de Comunicação” constante do Anexo I à presente Instrução, que dela faz parte integrante, encontra-se disponível na área do Portal BPnet referida na alínea a), bem como no anexo constante do Sistema de Instruções do Banco de Portugal (SIBAP).

7. Norma revogatória

É revogada a Instrução n.º 12/2009, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de setembro de 2009.

8. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de agosto de 2013, devendo a primeira comunicação de informação a efetuar ao abrigo desta Instrução ter por objeto os contratos de crédito aos consumidores celebrados no mês de julho de 2013.